



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28786 - DF (2022/0231447-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"* (Súmula 268/STF).
2. Não há, na hipótese, ademais, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que decidiu a controvérsia com base em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior, aplicando a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.786 - DF (2022/0231447-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente o *mandamus*, sob os seguintes fundamentos: **(I)** não cabimento da impetração, diante do trânsito em julgado do ato judicial coator (art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF). Tal fundamento é, por si só, suficiente para denegação da ordem; e **(II)** não se mostrava teratológica ou manifestamente ilegal a decisão que aplicara a Súmula 7/STJ no caso concreto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que "*o acórdão proferido pelo órgão coator contraria o ordenamento jurídico até não mais poder, assim como a posição consolidada nos Tribunais Superiores, pois autoriza a demissão de militar em estágio sem a adoção das formalidades legais, ou seja, sem que seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar. Veja-se que nem mesmo uma simples sindicância foi instaurada, pelo menos para disfarçar, restando violado os dispositivos legais e constitucionais apontados. Também não foi observada a afronta à Súmula 21 do STF, assim como divergência jurisprudencial, consolidada nos diversos arestos desta Corte da Cidadania e do STF, que vaticinam que militar em estágio probatório e na vigência de curso de formação só pode ser demitido com a instauração de PAD*".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.786 - DF (2022/0231447-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*" (Súmula 268/STF).
2. Não há, na hipótese, ademais, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que decidiu a controvérsia com base em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior, aplicando a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.786 - DF (2022/0231447-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança foi impetrado por CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA contra ato judicial da colenda Segunda Turma desta Corte, consubstanciado no acórdão proferido no AgInt no AREsp 1.919.722/RJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO A SELEÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO AFASTADO DO CERTAME POR REPROVAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Nota-se que, ao contrário do defendido pelo demandante, o mesmo foi reprovado em uma das fases do concurso, qual seja, a Pesquisa Social. Observa-se pelos documentos de fls. 281 e seguintes, que o Apelante passou à condição de reprovado no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMERJ, após o surgimento de fatos novos relativos à pesquisa social, que culminou com a edição de dois atos administrativos para desligá-lo do curso de formação (fl. 289, IE 281) e licenciá-lo (fl.291, IE 281), sendo, portanto, despicienda a instauração de procedimento administrativo. Registra-se que o ato que declarou a insubsistência da 'nomeação do autor como soldado aluno' foi exarado em decorrência de ato administrativo proferido pelo Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP), que atestou a reprovação do autor no concurso público. Destaca-se que a época em que foi desligado do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Turma (CFSD V/13) e licenciado dos quadros da Corporação, o Apelante ostentava a condição de candidato no concurso público em questão, e não servidor militar como alega".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar

Superior Tribunal de Justiça

que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.919.722/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/3/2022)

Em suas razões, o impetrante afirmou que o referido *decisum* incorreu em grave violação de lei, pois sua demissão do serviço público ocorreu sem prévia instauração do devido processo administrativo disciplinar, nos termos exigidos pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e pelo art. 146 da Lei 8.112/90.

Distribuídos os autos, este Relator solicitou informações à autoridade impetrada.

Às fls. 167/170, o eminente MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator do aludido AREsp 1.919.722/RJ, informou:

No Recurso Especial do qual se originou o Agravo Interno, cujo acórdão ora se questiona, veiculou-se a tese de que o ora impetrante era servidor militar e não mero candidato a concurso público, de modo que seria imprescindível a instauração de processo administrativo disciplinar para que fosse declarada insubsistente sua nomeação como soldado aluno.

O aresto vergastado, após transcrever trechos do decisum proferido na origem, concluiu que não era possível examinar a tese veiculada no Apelo Nobre sem o revolvimento do contexto fático-probatório constante dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Os precedentes colacionados no ato apontado como coator não são relativos ao mérito da tese recursal: se o impetrante era candidato de concurso público ou se era ou servidor militar, nem se há ou não necessidade de PAD. Os precedentes limitam-se a anotar que é aplicável a Súmula 7/STJ aos casos que demanda a revisão de provas e fatos, como era a hipótese do AREsp 1.919.722/SP, conforme fundamentos acima expostos.

Em outras palavras, os precedentes destacam que não é possível rever o contexto fático-probatório pela via especial quando o julgado está fundado em provas, como se reconheceu no ato apontado como coator.

Na sequência, este Relator, na decisão de fls. 177/181, indeferiu liminarmente o *mandamus*, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não cabimento da impetração, diante do trânsito em julgado do ato judicial coator (art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF); e **(II)** não se mostrava teratológica ou manifestamente ilegal a decisão que aplicara a Súmula 7/STJ

no caso concreto.

Tal *decisum* deve ser confirmado, nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, o ato apontado como coator (acórdão proferido no AgInt no AREsp 1.919.722/RJ) transitou em julgado em 22 de abril de 2022 (fl. 893), antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança, em 27 de julho de 2022.

Nesse contexto, incide o disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, bem como a Súmula 268 do egrégio STF: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*"

Tal fundamento é, por si só, suficiente para denegação da ordem.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: MS 22.157/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe de 25/04/2017; AgRg nos EDcl no MS 13.623/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2009, DJe de 15/06/2009; AgRg nos EDcl no MS 12.650/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ de 08/11/2007, p. 156; AgInt no MS 23.535/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe de 22/08/2017; e AgInt no MS 24.788/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe de 12/06/2019.

Em segundo lugar, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou

teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, conforme salientado na decisão ora hostilizada, o ato judicial impugnado via *mandamus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, mormente porque contra o acórdão proferido no AgInt no AREsp 1.919.722/RJ ainda havia recurso cabível, não tendo o ora impetrante manejado tais recursos oportunamente, o que desencadeou, como dito, o trânsito em julgado. Além disso, não se configurou flagrante ilegalidade ou teratologia no aresto impugnado, sobretudo porque embasado em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior, o que confirma a adequada aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, acrescente-se que o *Parquet* Federal traz considerações elucidativas que também corroboram a denegação da ordem mandamental, *in verbis*:

5. O pedido explicita a não mais poder que a pretensão é a de obtenção em sede demandado de segurança de um direito que não foi obtido nem na primeira instância, nem na segunda instância jurisdicional, e cujo exame na instância extraordinária não venceu óbices processuais.

6. O fracasso de sua pretensão na instância extraordinária centrou-se apenas no descabimento do recurso especial. Isto foi afirmado na instância a quo, mantido monocraticamente no Superior Tribunal de Justiça em agravo em recurso especial, e reafirmado colegiadamente pela 2ª Turma em agravo interno em agravo em recurso especial assim ementado:

(...)

7. O Poder Judiciário nacional decidiu cinco vezes o caso do impetrante. Duas vezes quanto ao direito substantivo e três vezes quanto ao direito adjetivo.

8. Antes de conformar-se ao insucesso da empreitada judicial, o impetrante maneja um mandado de segurança contra a última instância julgadora, objetivando reverter tudo que já decidido em sua lide.

9. O mandado de segurança não é um recurso dentro de um processo judicial, hábil a promover revisão de decisões. O mandado de segurança é um instrumento de controle sobre o exercício de poderes soberanos do Estado. Pode, eventualmente, redundar até mesmo em revisão de um ato, mas seu fim é o de reprimir ilegalidades e abusos de titulares de poder.

10. O exercício abusivo do poder jurisdicional pode comportar, sim, mandado de segurança. Todavia, o conceito de abuso não se confunde com a frustração de expectativas de jurisdicionados. Sendo certo que em todo julgamento uma das partes em litígio não é atendida em suas pretensões, sempre haveria espaço para mandado de segurança, em qualquer causa se o conceito de abuso judicial se conformar a não atendimento de pretensão deduzida em juízo.

11. O sistema recursal já é suficientemente pródigo no Brasil – como bom

Superior Tribunal de Justiça

uso dele fez o impetrante – para se abrir a via do mandado de segurança para um terceiro julgamento do direito substantivo do impetrante.

12. Inexiste direito líquido e certo ao julgamento do mérito de uma causa na instância extraordinária. O que o respeito ao devido processo legal e o direito de petição consentem é no acesso à instância extraordinária – algo efetivamente obtido no caso com achegada do agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Acesso, contudo, não se confunde com julgamento de mérito, e muito menos com julgamento favorável às pretensões de uma parte.

13. A insatisfação com o resultado da prestação jurisdicional não a torna nem ilegal, nem abusiva.

14. Assim, entende o Ministério Público Federal que no presente mandado de segurança não se deduz nem direito líquido e certo violado, nem ato de poder jurisdicional abusivo ou ilegal.

15. Todos os direitos subjetivos processuais do impetrante foram atendidos, por um poder jurisdicional exercido com presteza, qualidade e nos exatos limites da legalidade.

16. Na consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade” (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17.11.2014). No mesmo sentido: AgRg no MS 21.791/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21.9.2015; AgRg no MS 21.808/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.9.2015.

17. Ao ver do Ministério Público Federal, portanto, o presente mandado de segurança não porta ao Superior Tribunal de Justiça um ato de coação praticado no exercício do poder jurisdicional, não deduz qualquer direito subjetivo violado, nem indica abuso de poder jurisdicional, razão pela qual não comporta nem mesmo conhecimento. (fls. 172/175)

Destarte, considerando o contexto do processo, entende-se que a autoridade apontada como coatora agiu dentro dos limites impostos pela lei, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, não tendo a parte agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no MS 28.786 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231447-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESSA PESSANHA DE AMORIM - RJ225037

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2023